



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ASDRÚBAL BENTES)

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 174, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Blank lines for additional subject details.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.888/89

AO ARQUIVO em de maio de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- List of distribution recipients: Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_; O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_; etc.

Handwritten: PROJETO N.º 5096 DE 19 90

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.096, DE 1990**  
(DO SR. ASDRÚBAL BENTES)



Regulamenta o artigo 174, parágrafo 3º, da Constituição Federal.



CÂMARA

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1989).

Regulamenta o art. 174, § 3º, da  
Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incumbe ao Poder Público a obrigação de estimular a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social do garimpeiro, na forma desta lei.

Art. 2º O incentivo à organização da atividade garimpeira em cooperativas compreende, dentre outros:

I - a criação de estímulos creditícios específicos no âmbito do Banco do Brasil S.A., dos bancos regionais de desenvolvimento, dos bancos estaduais e das instituições financeiras privadas;

II- a prestação de assistência técnica nas atividades de mineração, de responsabilidade do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M. - e dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Mineração;

III- a prestação de assistência técnica no que tange a medidas de proteção ao meio ambiente, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA e dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - a simplificação de procedimentos burocráticos para a instituição das cooperativas de que trata esta lei.



Art.3º Com vistas à consecução dos objetivos desta lei, o Poder Público instituirá:

I- programas de educação para incentivar a participação da população garimpeira em cooperativas, que enfatizem o sentido social do cooperativismo e sua importância para o desenvolvimento nacional;

II- programas de desenvolvimento de tecnologias apropriadas às necessidades das cooperativas de garimpeiros nas áreas de assistência gerencial em assuntos de mineração e administração de recursos humanos e financeiros; de auditoria contábil, fiscal e administrativa; e de consultoria técnico-econômica para elaboração de planos e projetos.

Art.4º O favorecimento do Poder Público à organização da atividade garimpeira em cooperativas deverá contribuir para a capacitação dessas entidades nos aspectos técnico, econômico e social, possibilitando-lhes a captação de recursos financeiros inclusive junto a organismos internacionais.

Art.5º A constituição de cooperativas de garimpeiros obedecerá à legislação vigente sobre cooperativismo, especialmente a Lei nº 5.674, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. As cooperativas de garimpeiros deverão registrar-se perante o Departamento Nacional da Produção Mineral-D.N.P.M., para fins de habilitação ao exercício das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Art.6º Aplicam-se às cooperativas de garimpeiros, no que couber, as disposições do Código de Mineração e legislação correlata.

Art.7º Fica vedada a imposição de qualquer exigência que discrimine as cooperativas de garimpeiros em relação às demais organizações cooperativas, ressalvado o disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art.8º A cessão ou oneração de qualquer título





CÂMARA DOS DEPUTADOS



-4-

o art.174, §3º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"Art.174. ....  
§3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros."

2. Vislumbrou o legislador constituinte de 1988 no cooperativismo o instrumento adequado para tentar equacionar o problema da garimpagem no Brasil, cuja complexidade e dimensão tem desafiado a competência das autoridades do Governo, de modo especial a partir do final da década de 70.
3. A atividade garimpeira, como é sabido, apresenta particularidades que devem ser levadas em consideração na implementação de quaisquer medidas destinadas a organizá-la.
4. A presente iniciativa constitui o passo inicial de um esforço que se deseja permanente para fazer cumprir o mandamento constitucional.
5. Nesse sentido, estabelece a proposta que o incentivo do Poder Público à organização da atividade garimpeira em cooperativas deve concretizar-se, dentre outras, por meio das seguintes medidas: a) criação de estímulos creditícios em bancos oficiais e privados; b) prestação de assistência técnica nas atividades de mineração e quanto a medidas de proteção ao meio ambiente, a cargo dos órgãos públicos competentes.
6. Prevê, igualmente, que o Governo deverá instituir programas de educação para incentivar a participação da população garimpeira em cooperativas, bem como de desenvolvimento de tecnologias apropriadas às necessidades das cooperati-



vas nas áreas de assistência gerencial em assuntos de mineração e administração de recursos humanos e financeiros, de auditoria contábil, fiscal e administrativa e de consultoria técnico-econômica para elaboração de planos e projetos.

7. O projeto dispõe, também, sobre a forma de constituição das cooperativas de garimpeiros, determinando sua subordinação à legislação geral sobre cooperativismo em vigor. E, ao mesmo tempo, institui a necessidade de registro perante o Departamento Nacional da Produção Mineral-D.N.P.M., para fins de habilitação ao exercício das atividades de mineração.

8. A iniciativa cuida ainda de resguardar as entidades dos garimpeiros de qualquer exigência que as discrimine em relação às demais cooperativas, ressaltando apenas aquelas previstas no texto alvitrado e em sua regulamentação posterior.

9. Atribui-se aos portadores de certificado de matrícula (regime legal da garimpagem até a entrada em vigor da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989) prioridade na constituição das cooperativas de garimpeiros. A idéia é prestigiar os trabalhadores de garimpo verdadeiros, desestimulando a presença dos arrivistas.

10. E, mais, restabelece-se a validade de tais documentos, expedidos até a entrada em vigor da lei citada acima, apenas para fins de prova junto aos órgãos previdenciários.

11. Por fim, o projeto corrige a esdrúxula exigência imposta na mesma legislação da necessidade de obterem as cooperativas autorização para funcionar como empresa de mineração. A lei proposta fala, agora, apenas em "registro" no órgão federal competente (D.N.P.M.), evitando, assim, o conflito entre "cooperativa" e "empresa".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-6-

12. Aperfeiçoada, na sua regular tramitação, pela inteligência dos eminentes Pares, a proposição, estou certo, representará, uma vez transformada em lei, importante contribuição do Congresso Nacional no ingente esforço que se mostra inadiável para encontrar o País soluções racionais para o problema da garimpagem.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

Deputada ASDRUBAL BENTES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

-----  
Titulo VII

-----  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

-----  
Capitulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA

-----  
**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

-----  
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

-----  
LEI Nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

-----  
Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

-----  
Art. 5º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 5.674 — DE 12 DE JULHO DE 1971

*Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza, é concedido, a partir de 1 de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares à Câmara dos Deputados, sem similares nos quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1 de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimento dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Simbolos	Níveis
PL-2	22
PL-3	21
PL-4	20
PL-5	19
PL-6	18

Simbolos	Níveis
PL-7	17
PL-8	16
PL-9	15
PL-10	14
PL-11	13
PL-12	12
PL-13	11
PL-14	10
PL-15	09
PL-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargo em comissão é concedido aumento, a partir de 1 de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimento dos cargos da mesma natureza do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PL e PL-0	1 C
PL-1	2 C
PL-2	3 C
PL-4	5 C
PL-6	7 C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º da Lei nº 5.624, de 1 de dezembro de 1970, aos cargos constantes da relação anexa, serão reajustados, a partir de 1 de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos da Câmara dos Deputados é concedido, a partir de 1 de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido por esta lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados à Câmara dos Deputados, inclusive da "Reserva de Contingência" prevista na Lei nº 5.628, de 1 de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

## ANEXO

Relação a que se refere o art. 4º desta lei

### a) Cargos de Provimento Efetivo

Assessor Legislativo  
 Redator de Anais e Documentos Parlamentares  
 Taquígrafo-Revisor  
 Taquígrafo de Debates  
 Oficial Legislativo  
 Arquivologista  
 Auxiliar Legislativo  
 Auxiliar de Secretaria  
 Assistente de Secretaria  
 Médicos (Especialistas)  
 Enfermeiro-Auxiliar  
 Auxiliar de Laboratório  
 Técnico de Raios-X  
 Auxiliar de Raios-X  
 Assistente Técnico de Som  
 Auxiliar de Som  
 Eletricista  
 Eletricista-Substituto  
 Inspetor de Segurança  
 Guarda de Segurança  
 Guarda-Auxiliar  
 Ajudante de Porteiro  
 Auxiliar de Vigia  
 Auxiliar de Limpeza  
 Motorista-Substituto  
 Mecânico  
 Auxiliar de Mecânico  
 Auxiliar de Garagem

### b) Cargos de Provimento em Comissão

Chefe de Serviço  
 Tesoureiro  
 Ajudante de Tesoureiro  
 Registrador de Frequência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/05/90

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 7

PROPOSIÇÃO : PL. 5096 / 90  
AUTOR : ASDRUBAL BENTES - PMDB/PA

DATA APRES.: 10/05/90

Regulamenta o art. 174, paragrafo terceiro, da Constituicao.

Despacho :

Apense-se ao PL. 1888/89.